



Prefeitura Municipal de Pa
Estado de Minas Gerais

Lei nº. 1.444, de 28 de janeiro de 2013.

Autoriza o Município de Palma, Estado de Minas Gerais participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste nas Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá - CISDESTE, e dá outras providências.

O povo de Palma, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Palma - MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência do Macro Sudeste - CISDESTE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Palma - MG autorizado a participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá - CISDESTE, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo

PUBLICADO POR ATUALIZAÇÃO
EM 28/01/2013

D. A. S. Silva



Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais

§3º. As Minutas dos Protocolos de Intenções deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Ass

PUBLICADO POR AF 2013
EM 28/01/2013

Dir. M. de Administração
REG. M. DE ADMINISTRAÇÃO

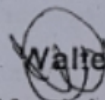


Prefeitura Municipal de Palma
Estado de Minas Gerais

Art. 5º. A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº. 11.107/05.

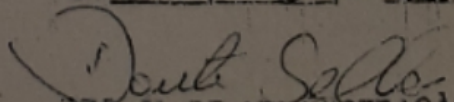
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palma - MG, 28 de Janeiro de 2013.


Walter Titoneli

Prefeito Municipal de Palma - MG

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
EM 28/01/2013


SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO